

TC 031.178/2013-8**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB**Responsável:** Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-Prefeito (gestão 2001-2004 e 2005-2008).**Advogado:** Paulo Sabino de Santana (OAB 9231/PB).**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** Mérito.**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 2039/2005 (556514), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água, com vigência prevista para o período de 24/12/2002 a 26/6/2008 (peça 1, p. 7-15 e 190).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto. Daquele montante, R\$ 40.000,00 seriam de responsabilidade do conveniente e o restante, no valor de R\$ R\$ 400.000,00, ficaram a cargo do concedente. Foram feitas liberações parciais totalizando o valor de R\$ 320.000,00 por parte do concedente, realizadas por intermédio das ordens bancárias 20070B907957 e 20070B909053, ambas do mesmo valor de R\$ 160.000,00, datadas de 12/7/2007 e 15/8/2007, respectivamente.

3. Cabe observar que o presente convênio foi objeto da representação TC 033.426/2010-4, que gerou o Acordão 4388/2012-TCU-1ª câmara (peça 2, p. 321).

4. Conforme consta do relatório de visita técnica 248/07 DIESP/CORE/PB (peça 1, p. 383-389), o percentual de execução física mensurado foi de apenas 8,12%, para um financeiro de aproximadamente 80% do total dos recursos. Diante desses fatos, foi proposto a não aprovação da prestação de contas parcial. A contrapartida não foi utilizada.

5. O gestor à época da celebração do convênio, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), foi devidamente notificado, em 27/3/2009 (peça 2, p. 71-76), para que apresentasse defesa ou devolvesse os recursos repassados.

6. O prefeito sucessor, Sr. Leonid Souza Abreu, também foi notificado (peça 2, p. 61), em 27/3/2009, para efetuar a devolução dos recursos e apresentou a defesa de páginas 79 a 81 (peça 2), na qual informa que foi impetrada ação de ressarcimento ao erário municipal em razão das irregularidades detectadas na gestão anterior.

7. Visto que o responsável, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), foi notificado acerca da reprovação das contas, porém não apresentou defesa, foi instaurada a presente

tomada de contas especial, cujo relatório final (peça 2, p. 352-354) indicou a responsabilização do citado gestor.

8. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 867/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 380-386).

9. No âmbito do TCU, concluiu-se na instrução de peça 6, a partir dos elementos constantes dos autos, pela responsabilização do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), juntamente com a empresa contratada para executar as obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Cajazeiras/PB.

10. O Diretor e o Secretário, discordando da proposta apresentada na instrução acima citada, propuseram, tendo em vista a incerteza quanto à existência e precisão do débito, pelo arquivamento do processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular (peças 7 e 8).

11. Em Parecer de peça 9, o Ministério Público junto ao TCU, por seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim concluiu:

(...)

Com as vênias tradicionais, o Ministério Público de Contas diverge do encaminhamento proposto pelo titular da unidade técnica que seguiu entendimento abraçado pelo diretor.

Como mencionado, a Funasa postou em seus sistemas um relatório de nova vistoria realizada em 25/9/2013 (peça 4), no qual afirma que as obras foram concluídas com 99,5% de execução e que foram alcançados os objetivos do convênio. Entretanto, a Divisão de Engenharia da Funasa, repise-se, em 2010, concluiu que a execução teria sido de apenas 8,12% das obras com abandono dos serviços realizados.

Houve, portanto, significativa diferença temporal entre a tardia verificação de que as obras foram concluídas e a averiguação contemporânea ao convênio.

O TCU tem jurisprudência consolidada acerca da necessidade de caracterização do nexo de causalidade no uso dos recursos públicos para a execução de obras de transferências voluntárias. É responsabilidade do gestor municipal realizar o objeto nos moldes em que foi acordado com o órgão concedente e de comprovar que os recursos conveniados foram devidamente aplicados nessa execução. É indispensável para a aprovação das contas a demonstração do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Ademais, o responsável pela aplicação dos recursos sofre o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento do auditor de controle externo e propugna pelo procedimento citatório para dar oportunidade de contraditório aos responsáveis sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras e Hidro Perfurações Ltda. acerca do Convênio 2039/2005.

12. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro-Relator (peça 10), em concordância com o parecer do MP/TCU, que determinou as citações na forma proposta da peça 6, foram as mesmas realizadas pelos ofícios e editais de peças 17, 18 e 24, nos seguintes termos:

12.1. Para o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72):

Atos impugnados: pagamento por serviços não executados e não comprovação da boa e regular

aplicação de recursos do convênio 2039/2005 (Siafi 556514), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, para ampliação do sistema de abastecimento de água daquele município, consubstanciada na ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados.

Nexo causal: não devolução dos recursos repassados.

Evidências: Extratos bancários (peça 1, p. 273-351) e relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 353).

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

12.2. Para a empresa Hidro Perfurações EIRELI – EPP (CNPJ 04.830.606/0001-05):

Atos impugnados: recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do convênio 2039/2005 (Siafi 556514), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, para ampliação de sistema de abastecimento de água, sem ter executado o objeto conveniado, configurando, inclusive, ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e os serviços realizados.

Nexo causal: não execução do objeto conveniado.

Evidências: Extratos bancários (peça 1, p. 273-351) e relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 353).

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

EXAME TÉCNICO

Defesa

13. Citados, o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) e a empresa Hidro Perfurações EIRELI – EPP (CNPJ 04.830.606/0001-05) apresentaram defesas pelo mesmo advogado constituído nos autos (procurações às peças 32 e 35), de conteúdo idêntico, nos seguintes termos, resumidamente:

(...)

Após a realização da obra, a Fundação Nacional de Saúde - Funasa determinou a realização de inspeção in loco e a consequente confecção de parecer técnico, tendo tal levantamento sido realizado no dia 06 de setembro de 2015, sendo o Parecer Técnico assegura que a obra foi concluída em sua integralidade, inclusive, utilizando apenas 80% (oitenta por cento) do valor total do convênio.

Respondendo a quesitos objetivos, a Divisão de Engenharia afirma que o objeto pactua do no convênio foi atingindo 100% (cem por cento), recomendou a aprovação do convênio, e ainda informa que a FUNASA repassou apenas 80% (oitenta por cento) do valor do convênio.

(...)

Se tudo não fosse bastante, as declarações em anexo, prestadas por Presidentes de Associações Comunitárias das localidades onde foram construídos os sistemas de abastecimentos de água justificam e comprovam a que as obras foram efetivamente concluídas e estão em pleno funcionamento.

No mesmo compasso, a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Integrado da Prefeitura Municipal de Cajazeiras também certifica a realização integral da obra, conforme documentos em anexo.

14. Os documentos anexados em ambas as defesas são o Parecer Técnico 398/2013, de 6/9/2013, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência estadual da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde – Funasa (peça 33, p. 7-8), Parecer Financeiro 13/2016 elaborado pela Funasa/PB em 12/2/2016 (peça 34, p. 10-11), e declarações do Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, datado de 6/9/2013 (com fotos), e dos Presidentes da Associação de moradores (peça 33, p. 7-23 e peça 34, p. 8-34).

14.1. Inclusive consta da peça 34, p. 8, ofício de 15/2/2016, encaminhado pela Funasa/PB à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, informando que a prestação de contas do Convênio 2039/2005 (556514) obteve parecer de aprovação.

Análise

15. Inicialmente, é importante trazer as informações constantes do Parecer Financeiro 13/2016 elaborado pela Funasa/PB em 12/2/2016 (peça 34, p. 10-11) apresentado na defesa do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, que propôs a aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2039/05:

1- Dispõem os autos de reanálise da Prestação de Contas Final do Convênio nº EP 2039/05, objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência de 19/12/2005 a 13/08/2010.

2- Demonstram na Prestação de contas apresentada, recursos repassados pela FUNASA no valor de R\$ 320.000,00, contrapartida parcial do PESMS de R\$ 4.064,52, contrapartida de obra de engenharia de R\$16.000,00 e rendimentos de aplicação financeira de R\$ 33.997,85, totalizando como receitas o montante de R\$ 374.062,37.

3- Apresentam despesas realizadas no período de 17/09/2007 a 13/10/2008, conforme Relação de Pagamentos, fls. 61, no valor de R\$ 324.098,86, e saldo devolvido de R\$ 49.963,51, totalizando o montante de R\$ 374.062,37.

4- Processo licitatório foi matéria analisada na primeira prestação de contas, conforme Parecer Financeiro nº 64/15, fls. 24/8.

5- A reanálise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos encaminhados pela convenente, Parecer Financeiro nº 108/15, fls. 240/2, Parecer Técnico Final nº 415/2013, fls. 17/18, Notificação nº 02/CA/CV/EP-2039/05 e Ofício nº 10/2016 que encaminha Guia de Recolhimento da União, de devolução dos recursos, fls. 249/56, os quais evidenciam impropriedades/irregularidades sendo saneado, conforme abaixo enumerados, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, não constando no processo nenhum relatório de acompanhamento "in loco" da execução financeira, como também foi observado o art. 116 da Lei 8.112/90 e o art. 40 da IN/STN/01/97:

Não comprovação da contrapartida pactuada proporcional ao percentual de liberação dos recursos financeiros de 80%, perfazendo o valor de R\$ 16.000,00, entretanto, levamos em consideração que o atingimento do objeto pactuado foi de 100%, a referida falta constitui infração ao § 4o do art. 28 da IN/STN-01/97. Porém, a pendência foi regularizada, uma vez que a entidade devolveu o valor devidamente atualizado monetariamente, conforme GRU fls. 253.

6- Constam às fls. 17/18, Parecer Técnico Final nº 415/2013, cujos percentuais de execução física e de atingimento do objeto pactuado foram mensurados em 99,47% e 100% respectivamente.

7- Observa-se que a Convenente recebeu apenas 80% do montante pactuado, todavia, executou 99,47%, com o atingimento de 100%.

16. Conforme extratos bancários (peça 1, p. 273-351), relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 353) e defesas de peças 33 e 34, os repasses da União ocorreram em 14/7/2007 (R\$ 160.000,00) e

17/8/2007 (R\$ 160.000,00); os pagamentos à empresa Hidro Perfurações EIRELI – EPP (CNPJ 04.830.606/0001-05) foram no total de R\$ 319.051,07 (R\$ 80.955,84 – 21/9/2007, R\$ 173.979,71 – 17/3/2008 e R\$ 64.115,52 – 30/7/2008), restando um saldo em 12/8/2008 de R\$ 8.185,66.

17. Ocorre que o Relatório de Visita Técnica 248/07 (peça 1, p. 383) que apontou a inexecução parcial das obras em 8,12% é datado de 28/11/2007, portanto ainda na vigência do Convênio 2039/05, com final em 13/8/2010 devido a várias prorrogações de ofício (peça 2, p. 229), e anterior aos outros pagamentos efetuados e notas fiscais emitidas (ver NFs na peça 1, p. 223 e 379).

18. Verifica-se que há relação entre as notas fiscais e os pagamentos efetuados (ver NFs na peça 1, p. 223 e 379, e extratos bancários de peça 1, p. 273-351). Portanto, está demonstrado o nexo causal entre as despesas (liquidação e pagamento) relativas à obra de construção de sistema de abastecimento de água do município de Cajazeiras/PB.

19. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. Dessa forma, é inerente ao regime de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal o dever de o responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos do erário federal dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Nessa linha trilham os Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário. E essa demonstração foi feita pelo gestor, mediante a documentação apresentada em sua defesa.

CONCLUSÃO

20. Conforme análise acima, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo ex-Prefeito, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) e pela empresa Hidro Perfurações EIRELI – EPP (CNPJ 04.830.606/0001-05), principalmente o Parecer Financeiro 13/2016 elaborado pela Funasa/PB em 12/2/2016 (peça 34, p. 10-11), afastam o débito relativo ao Convênio 2039/2005 (556514), cabendo, portanto, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1. julgar regulares com ressalva, com fulcro dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-Prefeito do município de Cajazeiras/PB, dando-lhe quitação;

21.2. dar conhecimento da decisão a ser adotada ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), à empresa Hidro Perfurações EIRELI – EPP (CNPJ 04.830.606/0001-05) e à Coordenação Regional da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde-Funasa;

21.3. encerrar o processo.

Secex-PB, 18 de março de 2016

(assinado eletronicamente)
 Valber Lemos Sabino de Oliveira

AUFC matrícula 2952-1